

DOI: 10.30612/frh.v25i45.17114

Análise crítica dos sentidos de “verdade” sobre os povos indígenas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Critical analysis of the senses of “truth” about indigenous people in the Final Report of the Nacional Truth Commission

Análises crítico de los sentidos de “verdad” sobre los pueblos indígenas en el Informe Final de la Comisións Nacional de le Verdad

Carlos Eduardo da Silva Colins

Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGSC-UFES)

Vitória, Espírito Santo, Brasil

E-mail: ecolinsabu@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1681-5058>

Resumo

O artigo é resultado da pesquisa sobre *A comissão nacional da verdade na produção da “verdade” do sujeito indígena*, na qual visou entender como se deu a construção, no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), dos significados de “verdade revelada” em relação aos povos indígenas. Num primeiro momento, à luz das ideias de Michel Foucault, debato de maneira crítica sobre a produção de um discurso estatal da CNV para a pretensão de *integração/unidade nacional* e reparação por meio de revelação de uma “verdade” nacional usada para a suposta *reconciliação nacional*. Em segundo plano, considero, por meio do exemplo da Guerrilha do Araguaia, os limites nos processos de produção da verdade por meio das memórias e a manifestação e resistência da sociedade civil, da academia sobre as verdades consignadas como provas para as políticas de reparação – estas, por sua vez, podem configurar, no fundo, continuidades das

arbitrariedades da governamentalidade.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Povos indígenas. Reconciliação nacional. Resistência.

Abstract

The article is the result of research on The national truth commission in the production of the "truth" of the indigenous subject, in which I aim to understand how the construction, in the Final Report of the National Truth Commission (CNV), of the meanings of "revealed truth" took place." in relation to indigenous peoples. At first, in the light of Michel Foucault's ideas, I discuss critically the production of a state discourse by the CNV for the claim of national integration/unity and reparation through the revelation of a national "truth" used for a supposed reconciliation national. In the background, I consider, through the example of the Guerrilha do Araguaia, the limits in the processes of producing truth through memories and the manifestation and resistance of civil society, of the academy on the truths consigned as evidence for reparation policies – these, in turn, can configure, deep down, continuities of the arbitrariness of governmentality.

Keywords: National Truth Commission. Indigenous People. National Reconciliation. Resistance.

Resumen

El artículo es resultado de una investigación sobre La comisión nacional de la verdad en la producción de la "verdad" del sujeto indígena, en la que pretendo comprender cómo la construcción, en el Informe Final de la Comisión Nacional de la Verdad (CNV), de la significados de "verdad revelada" tuvo lugar." en relación con los pueblos indígenas. En un primer momento, a la luz de las ideas de Michel Foucault, discuto críticamente la producción de un discurso estatal por parte de la CNV para la reivindicación de la integración/unidad nacional y la reparación a través de la revelación de una "verdad" nacional utilizada para una supuesta reconciliación nacional. En el fondo, considero, a través del ejemplo de la Guerrilha do Araguaia, los límites en los procesos de producción de verdad a través de la memoria y la manifestación y resistencia de la sociedad civil, de la academia sobre las verdades consignadas como prueba para las políticas de reparación – estas, a su vez, puede configurar, en el fondo, continuidades de la arbitrariedad de la gubernamentalidad.

Palabras clave: Comisión Nacional de la Verdad. Gente India. Reconciliación nacional. Resistencia.

Recebido em 22/05/2023

Aceito em 13/12/2024.

INTRODUÇÃO

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) apresenta a denúncia de atitudes autoritárias em torno dos povos indígenas. Todavia, como será visto mais adiante, o fato de tal relatório estabelecer uma leitura dos acontecimentos em torno dos sujeitos vitimados de maneira desordenada e limitada – acentuada pela dimensão de conflito interno dos coordenadores e das lutas dos saberes em torno da constituição da “verdade” que serve aos propósitos do próprio Estado – não permite leituras contínuas do passado nem atualizar as memórias, ao contrário, quer reestabelecer uma nova política de *integração nacional* enquadrada.

No caso das minorias indígenas, as violações se deram em torno da biopolítica (FOUCAULT, 1979) de integração nacional durante a ditadura civil-empresarial-militar – já que para os governos militares as terras onde habitavam os indígenas eram importantes para o desenvolvimento nacional –, além da ideia colonialista e racista (QUIJANO, 2005) para o enquadramento ao “banho” de civilidade que as comunidades indígenas deveriam ter. Assim, os efeitos também foram impostos pela biopolítica da colonização de terras e de mentes; as ações incorporadas de outros exemplos históricos¹ por agentes autoritários² mediaram processos de dominação dos povos indígenas. A cultura dominante, em todos os

¹ Podemos citar o Plano de Integração Nacional (PIN) criado pelo governo de Médici em 1970 (Decreto lei 1.106 de 16 de junho de 1970) foi um dos pontos altos da campanha de extermínio dos povos indígenas. Esse programa tinha como principal objetivo a criação de rodovias em faixas de terras principalmente na região amazônica com objetivo de reserva de terras para assentamento de colonos nas margens da rodovia.

² À sombra do passado, objetivo de atualização do governo Bolsonaro, tem sua inspiração no projeto de *integração nacional* regido pela necropolítica autoritária que estabeleceu um norte de extermínio dos povos indígenas. Da mesma forma Pereira (2018) explica que “o regime civil-militar instaurado em 1964 adotou um modelo baseado na redistribuição de terras a fazendeiros, companhias extrativistas e grupos multinacionais, incluídas as terras tradicionais pertencentes aos povos ancestrais” (PEREIRA, 2018, p.152).

tempos, estabelece o que seria o lugar, o tempo e o território que dá origem do Estado e não na valorização da cosmologia interna dos povos indígenas.

Apontamos que a CNV expressa a continuidade de elementos autoritários da biopolítica que foi amplamente explorada nas gestões militares, fruto da condição histórica de domínio das elites no Brasil; são as questões sobre terras e territórios aos quais os indígenas ainda continuam integrados dentro de uma dimensão autoritária do espaço nacional e delimitações temporais para regradar formas de reparação por vias judiciais, como os marcos de investigação da CNV (1946-1988) e o julgamento do Marco Temporal³.

A CRÍTICA AO ARCHIVO RELATÓRIO FINAL DA CV

De forma geral, há uma leitura sobre a história no Relatório Final da CNV que constrói provas por meio de documentos e da memória de testemunhas. Assim, neste trabalho, exercitamos a leitura de contraponto à vontade de história oficial produzida pela CNV em história como problema, resistência, como afirma Foucault (1990). Isso contribui para estabelecer a relativização e emergência da subjetividade dos sujeitos em não critérios universais governamentais.

Após a leitura do Relatório, tentamos problematizar as questões que contribuem para que tal documento se torne *archivo* (FOUCAULT, 2005, p. 147-146); entretanto, ao mesmo tempo, refutamos como essa interpretação para fins governamentais esbarra nas subjetividades dos sujeitos de memória que se destaca na luta contra a biopolítica do tempo.

Para isso, nos diálogos do pensamento de Michel Foucault

³ “O Marco Temporal prevê que se um dado grupo indígena não estivesse na terra reivindicada exatamente no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Brasileira, por uma perversa ironia, contrariando o que consta da própria Constituição, seus direitos seria, por assim dizer, suspenso ou não reconhecido. E mais, se lá não estivessem de peito aberto para defender suas terras, seus direitos simplesmente deixam de existir” (LIMA; LEITE, 2019, p.128).

acrescentamos aquilo que o pensador chamou de *crítica* como prática de resistência a não aceitar a forma como somos governados. As noções de verdade e a genealogia do sujeito moderno nos ajuda a entender como lutar contra a *governamentalidade* e suas práticas de aprisionamento das subjetividades:

Eu quero dizer que, nessa grande inquietude em torno da maneira de governar e na pesquisa sobre as maneiras de governar, localiza-se uma questão perpétua que seria: “como não ser governado *assim*, por isso, em nome desses princípios, em vista de tais objetivos e por meio de tais procedimentos, não dessa forma, não para isso, não por eles”; e se se dá a esse movimento da governamentalização, da sociedade e dos indivíduos ao mesmo tempo, a inserção histórica e a amplitude que creio ter sido a sua, parece que se poderia colocar deste lado o que se chamaria atitude crítica. (FOUCAULT, 1990, p. 3).

Aqui exploramos as alusões reflexivas feitas por Daniele Lorenzeni no texto *Foucault, regimes de verdade e a construção do sujeito*, no qual o autor dialoga com o conceito de *crítica* de Foucault. O autor reforça que uma das preocupações políticas de Foucault não era saber se o sujeito é autônomo ou não, mas sim se está disposto a ser um sujeito crítico, “isto é, que se opõe aos mecanismos governamentais de poder (que tenta governá-lo no interior de nosso regime contemporâneo da verdade), esforçando-se para inventar novas formas de viver e de ser.” (LORENZINI, 2020, p. 193).

O Relatório Final está calcado no que Foucault (1978) chamou de “ciências confessionais”, saberes utilizados para se chegar a verdade por meio de controle da subjetividade, como a psiquiatria e as formas de tratamento para com aquilo que acredita estar doente na sociedade. Assim, “[...] de fato, a verdade que eles “descobrem” sobre o sujeito é supostamente universal e objetiva (como todas as outras verdades científicas), mas, ao mesmo tempo, prometem ao sujeito nada menos que sua “salvação” na forma leiga de *cura* (FOUCAULT, 1978, p. 64 apud LORENZINI, 2020, p. 197).

Abrir o arquivo/*archivo* é considerar uma contra-conduta de percepção e desmascarar essa armadilha governamental para se ter liberdade de como se

constituir como indivíduos. Contudo, os mecanismos da governamentalidade constroem os sentidos de liberdade dentro da condução das normas que são chamadas legais, os mecanismos governamentais que criam “discursos” que “neutralizam” essa liberdade, dando assim aos indivíduos a “impressão de que não há escolha real a ser feita” (LORENZINI, 2020, p. 197).

Ao analisar a noção de verdade construída para os povos indígenas, a *crítica*, nas formas que Foucault define, é a maneira de perceber que a intencionalidade dos limites históricos para com os sujeitos indígenas para que estes sejam modernos ou cidadãos⁴ integrados é também uma produção do dispositivo Relatório Final para aprisionar seus sentidos de liberdade.

Assim, a noção de crítica em Foucault possui a mesma estrutura... como um processo de subjetivação, ou melhor, tais noções não são separadas, mas são os dois lados da mesma moeda. De fato, a subjetivação também implica um momento *reativo*, que é o momento de des-sujeição ou contra-conduta, e um momento *criativo*, que consiste na invenção de uma forma diferente de subjetividade.” (LORENZINI, 2020, p. 203).

Assim, passamos a analisar o documento em um posicionamento *crítico* histórico para entender supostamente como sujeitos que não estão “prontos”, mas ainda em construção pela dinâmica de um regime de verdade e todo um aparato que quer estabelecer controle sobre o que são seus significados de existência. Para isso, é necessário pensar como a história é apropriada pelos mecanismos estatais para apresentar um regime de verdade que atende ao que os testemunhos dizem no Relatório, que acaba por se constituir também como um regime de memória.

⁴ “Se o indígena era um cidadão incompleto, ao “completar-se”, passa a compor a massa indiferenciada da população, liberando o Estado duplamente de sua obrigação – tanto da tutela quanto da tarefa de reconhecer a posse das terras indígenas a seus coletivos étnicos. Trata-se de uma estratégia que, tomando a integração como parâmetro para a aquisição da cidadania, decreta o projeto de extinção gradativa da diferença indígena como destino inafastável do progresso nacional” (ROCHA, 2021, p.1254).

Foucault, na esteira de Nietzsche, conduziu uma reflexão sobre a crítica ao conhecimento, especialmente sobre o conhecimento histórico, expõe a desconfiança em torno do que seria a história factual e se posiciona a favor da história problema, uma visão de história que desconfia da linearidade e da evolução da sociedade demonstrada pela ideia de progresso. A configuração das noções de razão provoca desconfiança de como alguns saberes podem propor maneiras de dizer o que é verdade, ou seja, a verdade estaria atrelada à noção de uma forma de conhecimento que controla as maneiras de ver a própria verdade. Foucault critica essa noção histórica tradicional da verdade.

A busca pela verdade, na maioria dos saberes constituídos e dos que querem uma história factual que determina os acontecimentos como verídicos ou o como “reais” é explicado por Foucault em um universo disperso, descontínuo, significando que não existe efetivamente uma Verdade exterior ao homem – embora, por força da dominação enunciativa de saberes, a maior parte das pessoas naturalizam isso como dado.

A história, no caso específico estudado, deveria ser entendida além do verbal ou textual, e sim como ancestral atravessada pelos conhecimentos que operam para além do que se convém chamar de científico. Foucault produziu uma crítica para com os regimes de verdade que a história factual instrumentalizada pelo Estado quer ditar; através dos estudos de documentos semelhante ao ofício do historiador, trazendo à tona um debate da dimensão da objetividade e subjetividade na produção do que é verdade pelas redes de saberes:

Em Foucault, perde o sentido do habitual a noção de “verdade” – tal como vinha sendo operacionalizada ao longo de toda a tradição do pensamento ocidental, à exceção de Nietzsche e alguns poucos outros. Segundo os próprios dizeres do historiador francês, “o problema não é de se fazer a partilha entre o que num discurso releva da cientificidade e da verdade e o que revelaria de outra coisa; mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não

são em si nem verdadeiros nem falsos” (BARROS, 2011, p. 273).

Assim, a dimensão histórica que abarca o Relatório pode ser debatida através da crítica ao conhecimento histórico produzido, por meio dos sujeitos; crítica que desvela não as categorias e acontecimentos consideradas como dadas, mas sim as criadas por forças que operam o poder de aceitação de dada maneira de pensar o tempo.

O que veio a ser base de prova para a comparação com os arquivos sensíveis foi a coleta da memória dos sobreviventes, aqueles que configuram como pilhados, esbulhados e resto de um encontro colonial (OLIVEIRA, 2019) no tempo em longa duração e do regime autoritário. A ideia da CNV era não só revelar a “verdade”, mas proporcionar cidadania, inserção política e social aos indígenas; desta forma, é forjado um regime de verdade que, segundo a CNV, ampliaria os direitos humanos.

As ações da CNV se deram através de audiências públicas, entrevistas individuais e depoimentos coletivos. Essas iniciativas construíram um acervo de vídeos com livre acesso, por meio da internet. Assim, há a produção de um regime de memória (NORA, 1993) referente à esfera indígena que foi submetida à legitimação, selecionando e construindo uma narrativa coerente com os arquivos sensíveis e que se converteram num conjunto de provas.

Aqui observamos que a procura da CNV promove uma disputa de memórias, pois, ao apurar os fatos do passado, reflete em efeito político de tensão entre o presente e os ocorridos no tempo do regime autoritário. É importante destacar que os documentos são produtos do seu tempo entrelaçado por questões dinâmicas e abrangentes, resultado de práticas sociais, políticas e subjetivas. Tem-se as disputas do que se deve ser lembrado e esquecido, acionando formas diferentes e divergentes de memórias, narrativas e interpretações.

A produção e a conclusão da CNV permitiram um espaço de debate e publicidade que entra em confronto com as formas de dominação e preservação

da memória oficial do Estado, que produziu traumas as vitimadas; essa postura entra no âmbito da identidade e reconstrução do passado. A CNV se propõe ao tratamento de reparação para com as vitimadas baseados na escuta dos traumas, trazendo luz a indícios de graves violações de direitos humanos.

Indagamo-nos se o arquivamento das memórias (tanto individual como coletivamente) trouxe o enrijecimento das possibilidades de alteração dessas memórias e até a inclusão de novas memórias, pois a rigidez do Direito e a justiça requerem que a delimitação legal seja dada pelas provas elaboradas em um limite de tempo e lugar. Se a fluidez de memórias é capturada e estruturada para a finalidade política de reparação, como ela será capaz de reparar sem excluir outras possibilidades? Se a memória está condicionada à lembrança e sempre estará incompleta, pois não existe mais, como deverá ocorrer a atualização e exploração das memórias que continuam fluindo?

O esquecimento tem um lugar importante no Relatório Final, especificamente a relação entre história e memória, pois traz o silenciamento do plano da vida, que, por sua característica, não se traduz numa continuidade de existência em outros momentos do tempo. Pelo contrário, ela faz ver a verdade do corpo indígena mediante prerrogativas da modernidade, que funde tempo e espaço de um modo específico na produção da prova jurídica. Nesse aspecto, indagamos se a CNV teria contribuído para a construção de esquecimentos instrumentais voltados para o sentido do discurso circulante, o senso prático da burocracia e dos intelectuais, em torno da noção hegemônica de Direitos Humanos.

ANÁLISE CRÍTICA AO ARQUIVO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

A criação da Comissão Nacional da Verdade⁵ no Brasil foi realizada como iniciativa da justiça de transição seguindo a evolução do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e obedecia às normas internacionais para a promoção da justiça de transição, de acordo com a recomendação da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Segundo Gallo (2015), as condições para se chegar até o lançamento desse instrumento de reparação em torno da política de justiça de transição (TELES; QUINALHA, 2020) que avançou no Brasil foram as adesões e vinculações do Brasil em torno do direito internacional, como a Conferência de Viena em 1993. Esta Conferência contribuiu para a organização nas discussões, sugerindo aos países que vivenciaram governos autoritários a criação de programas nacionais de direitos humanos. Esse incentivo “previsto no item 71 da Carta de Viena [...] talvez seja a ação mais concreta realizada pelo Governo Federal para estabelecer uma agenda nacional com vistas à formulação de políticas para direitos humanos e... alinhá-la aos parâmetros internacionais fixados em Viena” (GALLO, 2015, p. 329).

Nos oito anos de governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), foram dados passos importantes na política sobre os Direitos Humanos, valorização das memórias dos que sofreram violência política e o reconhecimento parcial (TELES; QUINALHA, 2020) da culpa do Estado nas graves violações dos direitos humanos. Gallo (2015) aponta que durante o mandato de FHC são destacadas as duas primeiras versões do PNDH que reconheceram 135 militantes mortos e desaparecidos pela violência do governo autoritário, por meio da Lei n°

⁵ Na América Latina, as Comissões de Verdade foram iniciadas após a supressão dos regimes autoritários, sendo a Bolívia a primeira a instaurar um instrumento de justiça de transição – a chamada Comissão Especial de Inquéritos sobre Desaparecidos (1982-1984); depois, a Argentina estabeleceu (entre 1983 e 1984) a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas; o Chile, que teve um caso emblemático, levando a condenação do ditador Augusto Pinochet aos tribunais internacionais, estabeleceu duas comissões: a Comissão Nacional da Verdade e da Reconciliação (1990-1991) e a Comissão Nacional sobre Prisões Políticas e Tortura (2003-2005).

9.140/1995. Também por meio dessa lei, foi instituída a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), concedendo indenizações aos familiares dos desaparecidos, contribuindo também para a investigação e julgamento de novos casos de pessoas desaparecidas. Por fim, em 2001 foi criada a Comissão de Anistia, responsável pela política de reparação, defesa da memória dos perseguidos políticos.

É perceptível que a inauguração efetiva por parte de um governo em política de Direitos Humanos, seguindo as recomendações internacionais, estabelece como prioridade a história recente das violações de direitos – no caso as cometidas pela ditadura civil-militar-empresarial, considerando nesse primeiro instante os considerados perseguidos por esse regime, uma aplicação do direito universal priorizando a parcela dos que sofreram.

Foi no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de 2003, que foi editado o PNHD-3, tendo como “um Eixo Orientador específico do documento: o Eixo VI, intitulado Direito à memória e à verdade [...] tão significativa quanto à organização de um Eixo para o tema, porém, era o seu conteúdo original” (GALLO, 2015, p. 329).

Setores conservadores da sociedade manifestaram críticas ao texto da lei do PNDH-3, sob a alegação de que o governo Lula estaria ofendendo a Constituição, em uma tentativa de reforma constitucional, além de ser taxado como um plano de caráter revanchista. Sob forte pressão, foram “negociadas” alterações em torno do Plano pelo Decreto nº 7.037/2010.

Além de frustrar as famílias de desaparecidos e os movimentos sociais que tratavam sobre direitos humanos, o recuo do governo provocou a supressão das “violações a direitos humanos praticados no contexto da repressão política” (GALLO, 2015, p. 331), uma vez que militares alegavam estar sendo violado o artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. A justificativa era de que os militares se sentiam acuados por não respeitar o acordo da Anistia

negociada, em que apenas militares seriam investigados; assim retira-se a palavra *repressão*, mas mantem-se o limite temporal de 1946 até 1988.

Segundo Teles e Quinalha (2020), as modificações foram endossadas por conta da necessidade de aprovação urgentíssima do projeto de Lei, negociando “sobre qual verdade ou quanto dela a Comissão apuraria em seus trabalhos” (TELES; QUINALHA, 2020, p. 37). As modificações também queriam atender à ideia de uma verdade histórica imparcial (TELES; QUINALHA, 2020).

Chegando à conclusão dos trabalhos, em seu discurso de 10 de dezembro de 2014, quando da ocasião da entrega do Relatório Final da CNV, a então presidenta Dilma Rousseff destacou algumas características do documento, estabelecendo a promessa de que o Estado iria se debruçar sobre o texto e fazer valer suas recomendações:

Eu estou certa que os trabalhos produzidos pela Comissão resultam do seu esforço para atingir seus três objetivos mais importantes: *a procura da verdade factual*, o *respeito à memória histórica* e o estímulo, por isso, a *reconciliação do país* consigo mesmo por meio da informação e do conhecimento. Nós, do governo federal, vamos nos debruçar sobre o relatório. Vamos olhar as recomendações e as propostas da Comissão e delas tirar todas as consequências necessárias.

Repito aqui o que disse quando do lançamento da Comissão da Verdade: nós reconquistamos a democracia à nossa maneira, por meio de lutas duras, por meio de sacrifícios humanos irreparáveis, mas também por meio de *pactos e acordos nacionais*, que estão muitos deles traduzidos na Constituição de 1988. Nós que acreditamos na verdade esperamos que este relatório contribua para que fantasmas de um passado doloroso e triste não possam mais se proteger nas sombras do silêncio e da omissão.

A partir de agora, todos os brasileiros terão acesso fácil, via internet, ao relatório desta comissão e às informações relevantes, sobretudo, que aconteceu naquele período. A verdade não significa *revanchismo*. A verdade não deve ser motivo para ódio ou acerto de contas. A verdade liberta todos nós do que ficou por dizer, por explicar, por saber. Liberta daquilo que permaneceu oculto, de lugares que nós não sabemos onde foram depositados os corpos de muitas pessoas. Mas faz com que agora tudo possa ser dito, explicado e sabido. A verdade produz consciência, aprendizado, conhecimento e respeito. A verdade significa, acima de tudo, a oportunidade de fazer um *encontro* com nós mesmos, com a

nossa história e do nosso povo com a sua história. (ROUSSEFF, 2014, *itálicos nossos*).

A manifestação da verdade, segundo a presidenta, por meio do Relatório Final, busca a revelação da história e conseqüentemente a pacificação, unidade, conhecimentos irrefutáveis sobre o passado, exaltação dos vitimados que lutaram e dos que continuam sendo vitimados no presente, parentes e desaparecidos pelas medidas autoritárias do Estado entre 1946 e 1988. O tom universalizante usado pela presidenta destaca a verdade factual (história factual) que apresentaria o todo e faria aparecer à sociedade (por meio de um novo pacto, agora sobre a verdade produzida pelo Estado) o estabelecimento da *reconciliação nacional*.

Endossando essas ideias na fala de Dilma, sistematizadas no Relatório Final aparecem as seguintes considerações:

Instalada em maio de 2012, a Comissão Nacional da Verdade procurou cumprir, ao longo de dois anos e meio de atividade, a tarefa que lhe foi estipulada na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que a instituiu. Empenhou-se, assim, em examinar e esclarecer o quadro de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o *direito à memória e à verdade histórica* e promover a *reconciliação nacional*. (BRASIL, 2014a, p. 15, *itálicos nossos*).

Aqui percebemos uns dos principais objetivos para alcançar a verdade requerida pelos comissionados: um relatório que demonstrasse um espaço temporal legal, acesso aos acontecimentos por meio da memória enquadrada, para que não houvesse cogitação sobre essa verdade produzida, ou seja, no esteio de condição científica; daí uma história oficial (verdade histórica), sendo a soma de tudo isso o cálculo racional de um grande pacto de reconciliação.

CRÍTICA À “VERDADE” REVELADA NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

A descrição do Relatório centrada neste subitem procura perceber como a memória limitada e limitante será usada para as finalidades da CNV, mas levando em consideração o aspecto de verdade universalizante dos sujeitos vitimadas. A construção do documento baseado nessas premissas encontram os povos indígenas dentro da relação com outros perseguidos, ou seja, o sujeito indígena aparece inicialmente como coadjuvante dos seguimentos considerados mais afetados pela repressão.

Na esteira das diferenças internas dos sujeitos sociais, é perceptível, na leitura do documento da CNV, que há intrínseca confusão nos limites entre os acontecimentos no meio rural e os propriamente com os grupos indígenas. Isso se dá por conta do uso de grupos militantes contra o regime utilizar de terras indígenas, como no caso do Araguaia e do vale do Rio Doce. Percebe-se que a alusão ao sofrimento indígena em meio a descrições de torturas, desaparecimentos forçados, traumas infantis, sequestros e trabalho escravo se resguardam apenas ao recorte étnico do homem branco. Há uma intenção de unificação dos casos apurados pela CNV em relação aos povos indígenas, ou seja, seria como se esses grupos fossem parte universal da realidade geral do processo de repressão dos demais grupos sociais. Na parte longa dos casos emblemáticos não aparece nenhum exemplo de indígenas; a primeira referência a povos originários no volume 1 do Relatório é estabelecida pela metodologia da CNV – a relação com os grupos indígenas relacionados ao meio rural.

A construção do passado deve estar envolta da coesão da memória dos vitimados dos abusos do regime autoritário; assim, consubstancia o ideal de verdade revelada, passando como produção de provas contra o regime autoritário. Contudo, o tratamento dado às testemunhas configura a operação também de construção de outro sujeito, além do cidadão: o que foi agredido, que foi traumatizado e que só consegue lembrar as memórias por ser sujeito vitimado de um sistema que a CNV quer revelar, que faz parte da unidade com os outros

grupos que sofreram com o autoritarismo. Assim, são perceptíveis as razões de a CNV relacionar os povos indígenas aos acontecimentos no meio rural e impor uma leitura universal.

O primeiro relato direto sobre o tratamento dado aos povos indígenas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade se dá no volume I, capítulo 14, no qual é tratado sobre a Guerrilha do Araguaia (BRASIL, 2014b). Na descrição dos fatos, é dado o direito de produzir provas pelas próprias vozes das testemunhas; todavia, antes é descrito o interesse dos militares para com os indígenas da região. A CNV, quando insere os povos indígenas, relata as formas de tratamento semelhante dado aos camponeses e aos guerrilheiros:

A estrutura de repressão montada pelo Exército não poupou nem as populações indígenas da região. Documentos militares comprovam a presença do capitão Aluizio Madruga em Gorotire, terra dos índios Kayapó-Mebengokre, no mês de fevereiro de 1973. Contudo, o mesmo *modus operandi* utilizado com os camponeses só foi replicado em relação aos povos Aikewara, povo indígena do Pará, também conhecido como suruí, que até hoje vive na região. Surpreendidos pela chegada do Exército, os Aikewara foram mantidos cativos em sua própria aldeia e submetidos às mesmas provações e torturas impostas aos camponeses, tanto no que diz respeito aos indivíduos como no que se refere à coletividade. Os homens foram obrigados, sob coerção, a servir de guias para as tropas do Exército, enquanto suas esposas permaneciam cativas dos soldados na aldeia. Algumas, devido ao estresse da situação, sofreram abortos e outras perderam filhos nascidos prematuramente. Como grupo, os indígenas tiveram sua aldeia e reservas de alimento queimadas e os poucos homens que puderam permanecer nas aldeias foram impedidos de sair para caçar, pescar, coletar ou trabalhar no roçado, assim, sofreram não somente a fome e falta de abrigo imediatos, como também foram privados tanto da manutenção de sua subsistência como dos elementos materiais de sua cultura, situação que colocou aquela comunidade sob risco de diminuição e desagregação (BRASIL, 2014b, p. 703-704).

Para reforçar a informação do contato dos militares com os indígenas na região do Araguaia, é coletado o testemunho de Tawé; esta será a primeira fala capturada como prova de um indígena no Relatório. É preciso salientar que o capítulo não é sobre as violações sofrida pelos povos indígenas, e sim sobre o

modo como os militares lidaram na Guerrilha do Araguaia – de certa forma, suspeitando-se da possível relação entre os militantes dos grupos de resistência e os indígenas. A ênfase dada aos povos indígenas é circunstancial e oblíqua nas apurações, inclusive essas vozes testemunhas se confundirão com os relatos do volume II, no qual, aí sim, existe um capítulo dedicado aos povos indígenas.

A Corte Interamericana decide condenar o Brasil não citando o descumprimento das violações dos povos indígenas, muito provável por omissão das autoridades brasileiras em levar ao conhecimento das autoridades da Corte Interamericana dos Direitos Humanos na época, inclusive, após o Relatório. A ação movida na Corte Interamericana foi iniciada pelos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia, contudo, mesmo depois da constatação do envolvimento dos povos indígenas, e sem a devida assessoria por parte do Estado brasileiro em representar as famílias indígenas, não se faz justiça aos sujeitos indígenas afetados. Ou seja, para chegar à “verdade” revelada na Guerrilha do Araguaia foi interessante perceber a participação dos sujeitos indígenas para entender como o governo autoritário agiu em relação aos camponeses e guerrilheiros, mas não da mesma maneira aos sujeitos indígenas.

A pesquisadora Iara Ferraz (2019), em seu texto *Os Suruí-Aikewara e a guerrilha do Araguaia: um caso de reparação pendente*, destaca a análise sobre a condição da “verdade” no contexto da Guerrilha do Araguaia e a Comissão Nacional da Verdade, e questões de reparação após as denúncias do Relatório Final. Após o fim da Guerrilha do Araguaia, o povo indígena Aikewara⁶, muito prejudicado pelos contatos e exploração do exército, ainda não dispõe de legalização de suas terras. Ainda em 1975 e 1977, segundo Ferraz (2019), a FUNAI teria iniciado a delimitar como perímetro mínimo uma área indígena. Desta forma, a Funai teria deliberado a TI Sororó com extensão de 26.000 hectares, mas

⁶ Os Aikewara são um povo indígena que vivem na Terra Indígena Sororó na região sudeste do Pará abrangendo os municípios de Marabá, São Domingos, Brejo Grande e São Geraldo do Araguaia.

ainda sem decisão, suspensa desde 1996 (FERRAZ, 2019).

Sobre os sobreviventes à repressão ditatorial, Ferraz (2019) contribui para contrariar algumas considerações da CNV sobre os povos indígenas e a Guerrilha do Araguaia e suas reparações. Além de revelar que haveria casos de indígenas desaparecidos, faz apelo de serem incluídos, no mínimo, os povos indígenas afetados pelo terrorismo de Estado de maneira semelhante os camponeses:

Em 2009, os testemunhos de quatro adultos *surui-aikewara* registrados pelo Ministério Público Federal em Marabá/PA levaram a um primeiro e importante *reconhecimento* por parte de um ente público federal das graves violações de direitos sofridos por eles.
[...] Depois de 40 anos, para os *Aikewara*, por outro lado, a oportunidade de passar a limpo a história e de tornar pública “a verdade” pelos seus integrantes resultou em grande medida de um “efeito demonstração”, ou seja, da anistia política e reparação econômica concedida a alguns de seus vizinhos, camponeses. Só então o silêncio de quatro décadas foi começado a ser rompido. (FERRAZ, 2019, p. 82-83).

Ferraz (2019) tece um comentário sobre o *Caso Gomes Lund e outros*, também conhecido como *Caso Araguaia*, julgado no Brasil e na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, com o qual condenou-se o Estado brasileiro “entre outras medidas, a localização dos corpos dos guerrilheiros mortos no Araguaia por agentes do Estado e a entrega aos familiares” (FERRAZ, 2019, p. 83). A pesquisadora explica que, para o cumprimento das sentenças, o Estado brasileiro criou o Grupo de Trabalho Tocantins, auxiliado por membros do Ministério da Defesa e alguns familiares dos desaparecidos. Para a localização dos desaparecidos, seriam necessárias novas buscas em cemitérios clandestinos na TI Sororó, contudo, e isso forçou os *Surui* a reviverem suas dores e traumas. Em meio a seu objetivo de pesquisa, Ferraz (2019) relata a importância do cumprimento das decisões da Corte Interamericana, contudo, também seria importante inserir os *Surui-Aikewara* na lista dos vitimados pelo terrorismo de Estado na região.

Quando da instalação da CNV em 2012, segundo Ferraz (2019), a

comunidade indígena *Surui-Aikewara* foi inserida no Relatório Final supostamente como sujeitos de direitos semelhantes aos camponeses, não constituindo classificação diferenciada para essa comunidade.

Por fim, além de criticar a postura dos entes de promoção dos supostos Direitos Humanos, Ferraz (2019) explica que o status dos sujeitos perseguidos pela repressão do governo autoritário não alcança os povos indígenas, pois a Lei de Anistia⁷ não contempla casos coletivos e considera tortura a essa comunidade violentada nos moldes urbanos, os praticados nos “porões”:

Não seria exagero equiparar a experiência de terror e ameaça de aniquilação vivida pelos *Surui-Aikewara* à tortura (crime de lesa-humanidade, imprescritível”, um aspecto que, no entanto, não foi reconhecido pelos conselheiros membros da comissão julgadora da anistia – paradoxalmente, a prática da tortura só é considerada ato de exceção nos “porões” que ficaram no meio urbano. Ou seja, a concessão da anistia política e sua conseqüente reparação individual econômica observou critérios vigentes no rito processual tal como previsto na legislação vigente, em que deveriam ser identificados os *atos de exceção* perpetrados de modo *individualizado*, assim como a *perseguição política* sofrida como justificativas (um dos critérios mais comuns é o rompimento do “vínculo laboral”) (FERRAZ, 2019, p. 85-86).

CONCLUSÃO

Ao final do arquivo no que tange os povos indígenas no Relatório Final, é destaque a ideia de *Unidade Nacional e Integração Nacional*, criticada e colocada pelo Relatório Final como embasamento da violência durante o regime autoritário; contudo, as mesmas ideias de *reconciliação nacional* também são incorporadas narrativamente nos objetivos da CNV. Não há preocupação de distinção entre aquela empregada pelos militares e aquela utilizada pela CNV. Aqui, tentamos entender a ausência dessa diferenciação ou mesmo a ideia de que há uma autoevidência distintiva entre os dois modelos narrativos. Há uma

⁷ Pelas recomendações finais em relação aos povos indígenas, a CNV direciona para que a lei da Anistia seja revista a fim de enquadrar os povos indígenas como perseguidos e vitimados do terrorismo de Estado. Algo que não se concretizou até então.

coincidência entre a estrutura ideológica, tanto no período da ditadura civil-empresarial-militar como na promoção da ação de justiça de transição, ou seja, é a clara evidência de que ambas são pressupostas das ideias de progresso desenvolvidas pelo liberalismo.

Também a não demarcação das diferenças dos sentidos dos termos em destaque (unidade e integração nacional) consigna, no mínimo, os valores impostos da nação sem a interpretação cuidadosa dos significados políticos e históricos de cada momento no qual os termos são empregados; parece empregar um sentido de continuidade mesmo em momentos políticos diferentes. A restituição no significado dado pelo Direito encontra dificuldade no que consta as formas de reparação aos indígenas, pois, mais que direito à verdade e integração, não há o valor de restituição para os povos indígenas no sentido de manutenção de sua existência inerente ao lugar, território de pertencimento às suas terras, bem como cultura destruída e modos de vida corrompidos.

O Relatório Final afirma que a Constituição de 1988 é considerada a anistia dos povos indígenas, e dos esforços do processo de justiça transicional que está em voga no Brasil foi possível superar o “paradigma do integracionismo” para com os povos indígenas. A elaboração da ideia é estabelecer que, apesar das consequências de forma geral sofrida pelos vitimados do governo autoritário sentidas até hoje, a lei supostamente estabelece a ruptura com esse passado recortado garantindo uma nova forma de unidade nacional.

Ao final do capítulo 5, destinado aos povos indígenas, a conclusão do Relatório é de que o Estado é responsável pelos fatos revelados no período estudado de 1946 até 1988, além do esbulho das terras indígenas e das “demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas articulados em torno desse eixo comum” (BRASIL, 2014c, p. 253). Os marcos temporais e a contínua ideia de universalidade social sobressaem nas considerações finais do Relatório. Além disso, é bem lembrado que a CNV não

privilegiou no seu corpo de membros comissionados indígenas, seguindo as normas da OIT 169 aos povos indígenas.

A “Reconciliação Nacional” expressa a ideia de que já houve unidade que teria sido perdida. Os sentidos envolvem um apaziguamento das tensões sociais e que aproximam em sentido universal os povos indígenas em par de igualdade política e de direitos. Analisando o que diz o Relatório Final sobre os povos indígenas, destaca-se importante iniciativa para as garantias de direitos de reparação e concretização da estabilidade democrática pelo viés da igualdade de condições de vida e de sobrevivência dos mais diversos grupos sociais.

Marcelo Zelic acredita nessa potencialidade da CNV, mas critica os trabalhos do Grupo de Trabalho responsável pelos levantamentos sobre os povos indígenas, e expressa a insatisfação com a falta de igualdade de direitos nos trabalhos dos comissionados, além da preocupação com o futuro da CNV por conta das disputas internas, limitações, invisibilidades e confusões provocadas pelo mal gerenciamento e financiamento do Grupo de Trabalho liderado por Maria Kehl; há para o pesquisador um vício de origem no tratamento aos povos indígenas na CNV, a começar, houve o “desatino colocando no mesmo balaio a questão indígena com os camponeses” (ZELIC, 2017, p. 358).

A CNV refletiu as consequências da transição democrática sem a devida ruptura com o passado autoritário. Sem conseguir responsabilizar juridicamente as instituições e os seus agentes que praticaram graves violações dos direitos humanos, foi estabelecida “uma versão oficial distorcida do passado recente, preservada, em grande medida, pelos governos democráticos que sucederam à promulgação da ‘Constituição cidadã’ de 1988” (TELES, 2020, p. 189).

A CNV, com sua “lógica da reconciliação” dos “pactos políticos” e “acordos nacionais”, contribuiu para silenciar a procura por justiça “em nome de uma suposta governabilidade”. O Estado, com essa maneira de conduzir a política de transição brasileira, “caracterizada pela tutela militar, imprimiu suas

marcas na constituição, assim como na condução das atividades da Comissão Nacional da Verdade” (TELES, 2020, p. 189).

Teles (2020) considera que o Estado brasileiro, por meio dos resultados da CNV (embora limitados), perdeu a oportunidade do debate profundo na esfera pública sobre o legado do regime autoritário, não dando visibilidade aos testemunhos; os “acordos nacionais” criaram um “mecanismo de denegação e bloqueio de uma ampla difusão dos fatos” sobre a ditadura civil-militar-empresarial. Em especial, o país perdeu “oportunidade de dar visibilidade inédita aos traumas decorrentes da escravidão e do genocídio dos povos originários, a fim de efetivar direitos negados ao longo da história e aprofundar a cidadania por aqui exercida” (TELES, 2020, p. 224).

REFERÊNCIAS

BARROS, José D' Assunção. **Teoria da História: os paradigmas revolucionários**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014a. v1, tomo 1.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014b. v1, tomo 2.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014c. v2.

FERRAZ, Iara. Os *Suruí-Aikewara* e a guerrilha do Araguaia: um caso de reparação pendente. **Campos**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 80-88, jul./dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, nº 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978). Tradução de Gabriela Lafeté Borges e revisão de wanderson flor do nascimento.



GALLO, Carlos Artur. A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar da sua atuação. **Estudos Sociológicos**, Araraquara, v. 20 n. 39, p. 327-345, jul/dez. 2015.

LORENZINI, Danieli. Foucault, regimes de verdade e a construção do sujeito. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 37, p. 192-204, 2020.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Trad. Yara Khoury. **Projeto História**, São Paulo, n. 10, p.7-28, dez. 1993.

OLIVEIRA, João Pacheco. Os indígenas na fundação da colônia: uma abordagem crítica. In. FRAGOSO, João Luís; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial: volume 1**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985**. Curitiba: Juruá, 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americano**. Buenos Aires: CLACSON, 2005. p. 117-142.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. A construção da cidadania indígena no Brasil e suas contribuições à Teoria Crítica Racial. **Revista Direito e Práxis** (online), v.12, n. 2, p. 1242-1269, 2021.

ROUSSEFF, Dilma. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Entrega do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014.

TELES, Janaína de Almeida. Superando o legado da ditadura militar? A comissão da verdade e os limites do debate político e legislativo no Brasil. In. TELES, Edison; QUINALHA, Renan. **Espectros da Ditadura: da Comissão Nacional da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 187-228.

TELES, Edison; QUINALHA, Renan. O alcance e os limites do discurso da “justiça de transição” no Brasil. In. TELES, Edison; QUINALHA, Renan. **Espectros da Ditadura: da Comissão Nacional da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p.10-46.

ZELIC, Marcelo. Entrevista com Marcelo Zelic: Sobre o Relatório Figueiredo, os indígenas na Comissão Nacional da Verdade e a defesa dos Direitos Humanos.

Mediações, Londrina, v. 22, n. 2, p. 347-365, jul/dez. 2017.

